



**PARECER N°** 141/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.535284/2017-52  
**INTERESSADO:** EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

**Infração:** Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.53(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

**Auto de Infração:** 0001477/2017

**Data da Infração:** 04/08/2014

**Crédito de multa:** 662828181

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 001477/2017 (SEI nº 0801029 e SEI nº 0801102) apresenta a seguinte descrição:

### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Minstrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

### HISTÓRICO

Durante a análise do processo nº 00065.529753/2017-02, verificou-se que a Edapa Escola de Aviação Civil, Desenv. e Aperf. Aer. Ltda matriculou o Sr.Thiago Petroni Mattiello CPF 376.431.948-82 CANAC 147126 na turma "INVA-06" do curso de Instrutor de Voo Avião (INVA) da escola, curso desenvolvido no período de 04/08/2014 a 12/09/2014, porém o referido aluno não possuía todos os requisitos exigidos para a matrícula no curso, em descumprimento ao RBHA 141 e Manual do Curso de Instrutor de Voo Avião da ANAC (MCA 58-16).

### CAPITULAÇÃO

Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141 de 30/12/2005

### DADOS COMPLEMENTARES

Curso: Instrutor de Voo - Turma: INVA-06 - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica - Irregularidade(s): Matrícula sem todos os requisitos exigidos.

2. No Relatório de Fiscalização nº 004282/2017 (SEI nº 0801057) é informado que:

(...)

**DESCRIÇÃO:**

1. Durante a análise do processo nº 00065.529753/2017-02, verificou-se que a Edapa Escola de Aviação Civil, Desenv. e Aperf. Aer.Ltda matriculou o Sr.Thiago Petroni Mattiello CPF 376.431.948-82 CANAC 147126 na turma "INVA-06" do curso de Instrutor de Voo Avião (INVA) da escola, curso desenvolvido no período de 04/08/2014 a 12/09/2014, porém o referido aluno não possuía todos os requisitos exigidos para a matrícula no curso, em descumprimento ao RBHA 141 e Manual do Curso de Instrutor de Voo Avião da ANAC (MCA 58-16).

2. Conforme Manual do Curso de Instrutor de Voo Avião da ANAC (MCA 58-16), dentre outros requisitos, para a inscrição de candidatos ao Curso de Instrutor de Voo Avião (INVA), é necessário ter a licença de Piloto Comercial Avião ou, pelo menos, o Certificado de Conhecimento Teórico (CCT) de Piloto Comercial Avião e mais de 150 horas de voo.

3. De acordo com os documentos enviados pela escola e o cadastro realizado no Sistema SACI da ANAC, verifica-se que a turma "INVA-06" do curso de Instrutor de Voo Avião da Edapa Escola de Aviação Civil, Desenv. e Aperf. Aer.Ltda foi desenvolvido no período de 04/08/2014 a 12/09/2014. Em pesquisa ao Sistema de Provas Online da ANAC, verifica-se que o aluno Thiago Petroni Mattiello CPF 376.431.948-82 CANAC 147126 foi aprovado no Exame Teórico de Piloto Comercial/IFR da ANAC somente em 29/09/2014, ou seja, após a conclusão do curso de Instrutor de Voo realizado na escola. Em pesquisa ao Código ANAC do aluno no Sistema SACI, verifica-se que o aluno obteve a Licença PCM (Piloto Comercial) somente em 22/07/2015.

4. Salienta-se que, embora a escola de aviação civil tenha enviado à ANAC os ofícios de matrícula e de término de curso, o cadastro da aprovação do aluno não foi aceito pela Gerência Técnica de Organizações de Formação da ANAC, tendo em vista o descumprimento dos requisitos exigidos pelo Manual do Curso de Instrutor de Voo Avião da ANAC (MCA 58-16) para a matrícula no referido curso.

(...)

3. Ofício nº 094/2014 (SEI nº 0801064) de 15/08/2014, encaminhado pela EDAPA Escola de Aviação para a ANAC, que informa que está sendo enviada a lista referente aos alunos matriculados na turma INVA-06.

4. Recibo de entrega de alunos matriculados (SEI nº 0801058) emitido pela EDAPA Escola de Aviação referente à Turma INVA 06, com data de início em 04/08/2014 e data final em 12/09/2014, em que consta listado o aluno Thiago Petroni Mattiello.

5. Ofício nº 120/2014 (SEI nº 0801059) que apresenta a lista de alunos aprovados da turma INVA 06, com início em 04/08/2014 e final em 12/09/2014, em que consta listado o aluno Thiago Petroni Mattiello.

6. Página do sistema SACI da ANAC (SEI nº 0801061) referente à entidade EDAPA ESCOLA DE AV. CIV., DESENV E APER.AER. LTDA, em que consta registro do curso INSTRUTOR DE VOO AVIÃO - Teórico, data de início em 04/08/2014 e data de término em 12/09/2014, com o aluno Thiago Petroni Mattiello.

7. Página de sistema da ANAC (SEI nº 0801062) que demonstra a aprovação do Sr. Thiago Petroni Mattiello nas matérias para Piloto Comercial / IFR em 29/09/2014.

8. Página do sistema SACI com dados do piloto Thiago Petroni Mattiello (SEI nº 0801063).

**DEFESA**

9. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 11/07/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0926986), tendo apresentado Defesa (SEI nº 0914531), que foi recebida em 28/07/2017.

10. Na Defesa aborda a prescrição administrativa, alegando que a ANAC descumpriu o disposto no art. 319, CBA, que estabelece a prescrição de 2 (dois) anos para aplicação das providências administrativas. Informa que tomou ciência do AI em 11/07/2017, no entanto, a suposta Infração foi

constatada no período de 04/08/2014 a 12/09/2014. Afirma que o art. 319, CBA, foi explícito em determinar que se não forem tomadas as medidas administrativas na alínea "u" do inciso III do artigo 302, dentro de dois anos, a partir da ocorrência do ato ou fato que as ensejarem, não poderá a Administração aplicá-las. Afirma que extingue-se, neste prazo, o direito da autoridade aeronáutica de aplicar as medidas administrativas do art. 302. Alega que este prazo é fatal, não pode ser suspenso nem interrompido. É irrefreável na sua fluência, devido à eficácia extintiva da providência punitiva da autoridade aeronáutica. Argumenta que não poderá a ANAC, depois de decorrido dois anos, tomar a providência que não foi aplicada no tempo devido. Argumenta que o parecer e o Auto de Infração deverão ser considerados nulos de pleno direito, e considerado inexigível o pagamento da sanção de multa.

11. Quanto ao mérito, afirma ser evidenciado o excesso da penalidade aplicada, assim como não fora aplicada o sistema de dosagem, de conformidade com a gravidade ou reincidência. Informa que tão pouco, foram observadas as condições atenuantes previstas na Resolução ANAC nº 13 de 23/08/2007. Informa que é empresa tradicional no seguimento e cumpre rigorosamente as determinações legais e regulamentação da ANAC.

12. Dispõe que as autoridades, no exercício de suas funções, devem inspirar-se nos princípios básico da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

13. Requer que seja conhecido o Recurso e no seu provimento julgado procedente a fim de aplicar a prescrição nos termos supramencionados e anular o Auto de Infração julgado insubsistente e extinguindo a punição descrita de acordo com o art. 319, inciso X da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

14. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1442358 e SEI nº 1442463), de 24/01/2018, avaliou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

### **RECURSO**

15. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 05/02/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1653072), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1526772), que foi recebido em 15/02/2018.

16. Esclarece que a empresa autuada/recorrente não incidiu nas infrações dispostas acima.

17. Aduz a nulidade do relatório de irregularidades, alegando que não poderia ter sido condenada como infringindo o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986. Questiona como poderia a recorrente ter infringido referido dispositivo, notadamente no que é pertinente às "Condições Gerais de Transporte" sustentado no histórico da autuação. Afirma que, salvo melhor juízo, referido auto é nulo, vez que não se coaduna com a motivação da autuação. Afirma que tal equívoco gerou o histórico do Auto, quando na realidade não representa irregularidade da recorrente quanto à suposta infração às Condições Gerais de Transporte, mas simplesmente erro na apuração e na tipificação da conduta. Acrescenta ser possível concluir que o Auto de Infração não espelhou a realidade dos fatos, e menos ainda que esta tenha praticado a irregularidade ali constante, devendo, assim, ser considerado inteiramente nulo, afastando-se a infringência ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565.

18. Dispõe que se, hipoteticamente, for entendido que os argumentos esposados são insuficientes à comprovação da nulidade do Auto, requer, desde já, que seja a recorrente intimada para

nova manifestação.

19. Afirma que a demonstração supra já é suficiente para verificar o equívoco cometido, bem como a nulidade do auto de infração ora impugnado.
20. Esclarece que referido equívoco poderá causar enormes transtornos à recorrente. Argumenta que fossem, eventualmente, apuradas irregularidades reais, certamente a defesa seria apresentada de forma muito mais sucinta, completa e objetiva e com menor número de documentos, suficientes para comprovar a total regularidade de suas atividades.
21. Argumenta que no tocante à suposta desconformidade descrita na seção 141.53(a) do RBHA 141, igualmente não poderá ser mantida. Afirma que poderia ser melhor orientada pela Inspetora de Aviação Civil a fim de que pudesse ser sanado o equívoco cometido, evitando-se, assim, toda a movimentação da máquina administrativa para esse fim.
22. Frisa que jamais infringiu quaisquer das normas que regulam a sua atividade, considerando que a penalidade tem caráter meramente pedagógico e afirma que a imposição da penalidade na qualidade de advertência seria a mais adequada, se considerada culpada for.
23. Consigna, ainda, que a empresa recorrente sempre primou pelos preceitos éticos e respeito à legislação que norteia sua atividade empresarial, agindo sempre dentro das normas legais. Afirma que tal fato comprova-se pela ausência de infrações anteriores.
24. Considera que uma eventual aplicação de multa é altamente prejudicial à escola, não só pelo seu valor, mas pela "perda da primariedade", mormente em se tratando de multa não devida.
25. Argumenta que na hipótese de que houvesse, de fato, infringido a legislação em comento, por medida de Justiça deveria haver uma graduação para as infrações, sendo a penalidade inicial a advertência e não a multa.
26. Em obediência ao princípio da ampla defesa, requer provar o alegado por todos meios admitidos, notadamente pela oitiva de testemunhas que poderão ratificar os fatos narrados, além da juntada de novos documentos, expedição de ofícios e tudo mais que necessário for.
27. Considera que resta claro que a recorrente não praticou, não infringiu quaisquer dos artigos descritos no Auto, devendo, para tanto, a multa aplicada ser afastada.
28. Requer que seja acolhido o Recurso, devendo ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001477/2017 e, na hipótese de entendimento diverso, deverá no mérito ser reconhecido a falha involuntária cometida ao aluno Thiago Petroni Mattiello, determinando-se a revogação ou anulação da decisão, nos termos do artigo 18, III da Resolução da ANAC nº 25 de abril de 2008 e, por consequência, declarada a não incidência nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 e na seção 141.53 (a) do RBHA 141.
29. Dispõe que se hipoteticamente entender-se necessária a apresentação dos demais documentos relativos aos fatos para verificação de nulidade do Auto e comprovação da matéria fática, requer que seja concedido novo prazo, concedendo à recorrente o exercício da ampla defesa.
30. Na remota hipótese da manutenção da penalidade, que seja ela mantida na forma proferida, visto que atendida as circunstâncias atenuantes delineadas no artigo 22, Incisos I, II e III, da mencionada resolução.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

31. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0932950).
32. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1442440).
33. Extrato do SIGEC (SEI nº 1467285).
34. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 363/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1467299).

35. Despacho (SEI nº 1539003) de encaminhamento de processo administrativo.
36. Despacho (SEI nº 1671107) de aferição de tempestividade.
37. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **38. Data da infração**

38.1. No AI nº 001477/2017 é informado que foi realizada a matrícula do aluno, sem que o mesmo possuísse todos os requisitos exigidos para a matrícula no curso, que ocorreu no período de 04/08/2014 a 12/09/2014. Diante das informações constantes do Auto de Infração, entende-se que o ato tido como infracional se configurou na data de 04/08/2014, quando o curso foi iniciado. Contudo, no campo "DADOS COMPLEMENTARES" do Auto de Infração é informada a data de 15/08/2014 como sendo a data da ocorrência. Porém, observa-se que a data de 15/08/2014 é a data constante do Ofício nº 094/2014 (SEI nº 0801064), que encaminha para a ANAC a lista de alunos matriculados no curso. No entanto, a data da ocorrência deve ser aquela em que a irregularidade restou configurada.

38.2. Diante do exposto, entendo que a data da ocorrência constante do campo "DADOS COMPLEMENTARES" do Auto de Infração nº 001477/2017 deve ser convalidada, de forma que seja modificada para data de 04/08/2014. A este respeito deve ser observado o que é estabelecido no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

38.3. No presente caso, entendo que a convalidação a ser efetuada se enquadra no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, por entender que o vício descrito do Auto de infração não tem qualquer potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, na medida que a descrição do ato tido como infracional no Auto de Infração permite a identificação do fato de maneira inequívoca.

38.4. Assim sendo, sugiro que o Auto de Infração nº 001477/2017 seja convalidado para que a data da ocorrência constante do campo "DADOS COMPLEMENTARES" passe a ser a data de 04/08/2014, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

### **39. Alegação de prescrição**

39.1. Na Defesa aborda a prescrição administrativa, alegando que a ANAC descumpriu o disposto no art. 319, CBA, que estabelece a prescrição de 2 (dois) anos para aplicação das providências administrativas. A este respeito deve considerado o estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme apresentado a seguir.

Lei nº 9.873/1999

Art. 8º Ficam revogados o [art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976](#), com a redação dada pela Lei

nº 9.457, de 1997, [o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994](#), e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

39.2. Portanto, o art. 8º da Lei nº 9.873/1999 revoga, entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, inclusive, o disposto no artigo 319 do CBA.

39.3. Informa que tomou ciência do AI em 11/07/2017, no entanto, a suposta infração foi constatada no período de 04/08/2014 a 12/09/2014. A este respeito cabe observar o que consta do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

39.4. Observa-se que no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 é estabelecido que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração objetivando apurar a infração, contados da data da prática do ato, no presente caso. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale esclarecer, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

39.5. Observa-se que o fato ocorreu em 04/08/2014, sendo o Auto de Infração lavrado em 23/06/2017 e o interessado regularmente notificado da infração em 11/07/2017. Assim, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

#### 40. **Regularidade Processual**

40.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração, tendo apresentado sua Defesa. Após ser notificado da decisão de primeira instância, o interessado apresentou Recurso.

40.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### **MÉRITO**

41. **Fundamentação da matéria:** Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

41.1. No AI nº 001477/2017 a infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) do RBHA 141, sendo citado no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração o Manual do Curso de Instrutor de Voo Avião.

41.2. Segue o previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

41.3. Segue o estabelecido no item 141.53(a) do RBHA 141:

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

(...)

41.4. No Manual de Curso - Instrutor de Voo - Avião - INVA - MMA 58-16, desenvolvido pelo Instituto de Aviação Civil (IAC) do Departamento de Aviação Civil, no item 5.1, são estabelecido requisitos para inscrição de candidatos no referido curso, conforme apresentado a seguir:

Manual de Curso - Instrutor de Voo - Avião - INVA - MMA 58-16

5 INSCRIÇÃO

5.1 REQUISITOS

São requisitos para inscrição de candidatos ao Curso de Instrutor de Voo – Avião (INVA):

a) ter a licença de Piloto Comercial – Avião ou, pelo menos, o Certificado de Conhecimento Teórico (CCT) de Piloto Comercial – Avião e mais de 150 horas de voo;

- OBS.: os que forem matriculados sem a licença de PC - Avião terão que obtê-la antes do cheque final de INVA.

(...)

41.5. Cumpre ainda informar o estabelecido na seção 141.51 do RBHA 141, conforme apresentado a seguir.

RBHA 141

141.51 - APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

41.6. Diante do exposto, verifica-se que os procedimentos dos cursos das escolas de aviação civil devem atender às normas dos manuais de cursos que foram desenvolvidos pelo IAC. Portanto, tendo em conta o que consta dos autos, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001477/2017 ao enquadramento estabelecido na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

## 42. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

42.1. Na Defesa, quanto ao mérito, afirma ser evidenciado o excesso da penalidade aplicada, assim como não fora aplicada o sistema de dosagem de conformidade com a gravidade ou reincidência. Informa que, tão pouco, foram observadas as condições atenuantes, previstas na Resolução ANAC nº 13

de 23/08/2007. Observa-se que o interessado ainda em sede de defesa questiona a respeito da penalidade aplicada, ainda que até então não tivesse sido aplicada a multa, visto que na ocasião de apresentação da Defesa ainda não havia sido proferida Decisão pelo setor de Primeira Instância.

42.2. Quanto às alegações de que não foi aplicada a dosagem da dosimetria, deve ser observado que para o enquadramento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato, eram previstos os valores de multa de R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar médio) e R\$ 10.000,00 (patamar máximo). Observa-se que em sede de primeira instância a multa foi aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00, em função da constatação da ausência de circunstâncias agravantes e da existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Assim, não pode prosperar a alegação de que não foi aplicada a dosagem da dosimetria e nem que não tenham sido observadas as circunstâncias atenuantes previstas.

42.3. Com relação à menção a Resolução ANAC nº 13/2007, cabe esclarecer que a mesma foi revogada pela Resolução nº 25/2008, que foi publicada em 28/04/2008 e entrou em vigor na mesma data. A irregularidade descrita no AI nº 001477/2017 ocorreu na data de 04/08/2014, ocasião esta em que a Resolução ANAC nº 13/2007 não se encontrava mais em vigor. Portanto, na ocasião em que foi proferida a Decisão de Primeira Instância não cabia mais aplicar o que era previsto na Resolução ANAC nº 13/2007, tendo sido aplicada a dosimetria da sanção de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008. Importante frisar que tal situação não traz qualquer prejuízo ao interessado, visto que foi aplicada norma válida à época do fato, além da sanção ter sido aplicada, neste caso, em seu patamar mínimo.

42.4. Informa que é empresa tradicional no seguimento e cumpre rigorosamente as determinações legais e regulamentação da ANAC. No entanto, esta alegação não tem o condão de afastar o ato tido como infracional reportado pela fiscalização, uma vez que o cumprimento da legislação é uma obrigação do interessado.

42.5. Dispõe que as autoridades, no exercício de suas funções, devem inspirar-se nos princípios básicos da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Contudo, no presente processo não foi identificada, nos atos da Autoridade de Aviação Civil, qualquer violação aos princípios citados.

42.6. No Recurso, aduz a nulidade do relatório de irregularidades, alegando que não poderia ter sido condenada como infringindo o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986. Questiona como poderia a recorrente ter infringido referido dispositivo, notadamente no que é pertinente às "Condições Gerais de Transporte" sustentando no histórico da autuação. Afirma que, salvo melhor juízo, referido auto é nulo, vez que não se coaduna com a motivação da autuação. Afirma que tal equívoco gerou o histórico do Auto, quando na realidade não representa irregularidade da recorrente quanto à suposta infração às Condições Gerais de Transporte, mas simplesmente erro na apuração e na tipificação da conduta. Acrescenta ser possível concluir que o Auto de Infração não espelhou a realidade dos fatos, e menos ainda que esta tenha praticado a irregularidade ali constante, devendo, assim, ser considerado inteiramente nulo, afastando-se a infringência ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. Com relação a estas alegações, cumpre esclarecer que na alínea "u" do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pela prática de infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Portanto, tal dispositivo da Lei não se restringe apenas ao cometimento de infração por infringência das Condições Gerais de Transporte, mas também de outras normas que dispõem sobre os serviços aéreos. A este respeito, cabe esclarecer que o presente caso trata de apuração de possível violação de norma do RBHA 141, que estabelece normas, procedimentos e requisitos para as escolas de aviação de civil, tendo sido observado no caso específico violação de norma que acarreta em descumprimento de manual de curso desenvolvido pela Autoridade. Diante do exposto, cabe verificar o que dispõe o CBA a respeito dos serviços aéreos, conforme apresentado a seguir.

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

(...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

(...)

42.7. Verifica-se que de acordo com o previsto no inciso VI do art. 201 do CBA o ensino e adestramento de pessoal de voo é uma atividade que configura a realização de serviço aéreo. Portanto, em função do que consta dos autos e da norma infringida, conclui-se que foi infringida norma que dispõe sobre serviços aéreos, cabendo, assim, o enquadramento na capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Desta forma, devem ser afastadas as alegações do interessado que visam afastar a capitulação da infração no dispositivo citado.

42.8. Dispõe que se, hipoteticamente, for entendido que os argumentos esposados são insuficientes à comprovação da nulidade do Auto, requer, desde já, que seja a recorrente intimada para nova manifestação. Quanto a este requerimento deve ser observado o que consta do art. 22 da Resolução ANAC nº 472/2018.

##### Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

§ 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.

§ 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

42.9. Observa-se que de acordo com o previsto no inciso IV do art. 22 da Resolução ANAC nº 472/2018 é previsto que o interessado seja notificado a respeito da prolação da decisão, no entanto, não há previsão de nova intimação com reabertura de prazo em caso de apresentação de argumentos avaliados como insuficientes para a demonstração de nulidade do Auto de Infração.

42.10. Esclarece que referido equívoco poderá causar enormes transtornos à recorrente. Argumenta que fossem, eventualmente, apuradas irregularidades reais, certamente a defesa seria apresentada de forma muito mais sucinta, completa e objetiva e com menor número de documentos, suficientes para comprovar a total regularidade de suas atividades. No entanto, tal alegação não se coaduna com os fatos constantes no presente processo. Ademais, no decorrer do processo não houve nenhum óbice para a apresentação de alegações e comprovações por parte do interessado.

42.11. Argumenta que no tocante à suposta desconformidade descrita na seção 141.53(a) do RBHA 141, igualmente não poderá ser mantida. Afirmar que poderia ser melhor orientada pela Inspectora de Aviação Civil a fim de que pudesse ser sanado o equívoco cometido, evitando-se, assim, toda a

movimentação da máquina administrativa para esse fim. Todavia, os fatos relatados demonstram subsunção ao previsto no item 141.53(a) do RBHA 141, não devendo ser afastado tal item da capitulação disposta no Auto de Infração nº 001477/2017.

42.12. Frisa que jamais infringiu quaisquer das normas que regulam a sua atividade, considerando que a penalidade tem caráter meramente pedagógico e afirma que a imposição da penalidade na qualidade de advertência seria a mais adequada, se considerada culpada for. A este respeito, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

42.13. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

42.14. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

42.15. Assim, na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

42.16. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 001477/2017 data de 04/08/2014, foi identificada em função de Ofício datado de 15/08/2014 e que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência

42.17. Consigna, ainda, que a empresa recorrente sempre primou pelos preceitos éticos e respeito

à legislação que norteia sua atividade empresarial, agindo sempre dentro das normas legais. Afirmo que tal fato comprova-se pela ausência de infrações anteriores. Todavia, tais alegações não tem o condão de afastar a possível infração que foi constatada. Quanto à alegação que informa sobre a ausência de infrações anteriores, esta também não pode afastar o ato tido como infracional constatado, podendo apenas influenciar na dosimetria da sanção.

42.18. Considera que uma eventual aplicação de multa é altamente prejudicial à escola, não só pelo seu valor, mas pela "perda da primariedade", mormente em se tratando de multa não devida. No entanto, não restou demonstrado que não seja devida a aplicação da multa.

42.19. Argumenta que na hipótese de que houvesse, de fato, infringido a legislação em comento, por medida de Justiça deveria haver uma gradação para as infrações, sendo a penalidade inicial a advertência e não a multa. No que concerne à solicitação de aplicação de advertência, esta já foi devidamente enfrentada neste Parecer. Adicionalmente, reitera-se que as sanções são aplicadas de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis para cada caso.

42.20. Em obediência ao princípio da ampla defesa, requer provar o alegado por todos meios admitidos, notadamente pela oitiva de testemunhas que poderão ratificar os fatos narrados, além da juntada de novos documentos, expedição de ofícios e tudo mais que necessário for. Quanto ao requerimento de oitiva de testemunha deve ser considerado que a Lei nº 7.565/1986 (CBA) no art. 292, § 2º, é direta em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º **O procedimento será sumário**, com efeito suspensivo.

[grifo meu]

42.21. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais, não há que se falar em realização de oitiva testemunhal. Por mais, inexistente previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas. Tanto é verdade que as normas da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências, Resolução ANAC nº 25/2008 e sua sucessora, Resolução Anac nº 472/2018, todas com alicerce na Lei 9.784/1999 **não** contemplam etapa de oitiva testemunhal no processo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

42.22. Importante, ainda, observar o que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

42.23. Portanto, o interessado pode apresentar documentos antes da decisão, que devem ser considerados pela Administração. Assim sendo, na ocasião de envio do seu Recurso o interessado pôde se manifestar livremente, inclusive podendo enviar os documentos/comprovações que achasse necessário.

42.24. Considera que resta claro que a recorrente não praticou, não infringiu quaisquer dos artigos descritos no Auto, devendo, para tanto, a multa aplicada ser afastada. Todavia, o interessado não comprova suas alegações, não podendo, assim, ser afastada a multa aplicada.

42.25. Requer que seja acolhido o Recurso, devendo ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001477/2017 e, na hipótese de entendimento diverso, deverá no mérito ser reconhecido a falha

involuntária cometida ao aluno Thiago Petroni Mattiello, determinando-se a revogação ou anulação da decisão, nos termos do artigo 18, III da Resolução da ANAC nº 25 de abril de 2008 e, por consequência, declarada a não incidência nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 e na seção 141.53 (a) do RBHA 141. Contudo, tais requerimentos do interessado não podem ser atendidos, em função de infração descrita restar comprovada nos autos.

42.26. Dispõe que se, hipoteticamente, entender-se necessária a apresentação dos demais documentos relativos aos fatos para verificação de nulidade do Auto e comprovação da matéria fática, requer que seja concedido novo prazo, concedendo à recorrente o exercício da ampla defesa. No entanto, não há previsão nos normativos processuais aplicáveis (Resolução ANAC nº 25/2008 ou Resolução ANAC nº 472/2018) para que seja concedido novo prazo ao interessado para a apresentação de comprovação. Destaca-se, ainda, que não se vislumbra a necessidade de realização de diligências adicionais para que novos elementos probatórios sejam adicionados aos autos, em função de os elementos constantes do processo serem suficientes para demonstrar a comprovação do ato tido como infracional.

42.27. Na remota hipótese da manutenção da penalidade, requer que seja ela mantida na forma proferida, visto que atendida as circunstâncias atenuantes delineadas no artigo 22, Incisos I, II e III, da mencionada resolução. Quanto à aplicação de circunstâncias atenuantes, estas serão analisadas conforme será descrito no item relativo à dosimetria da sanção.

42.28. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

43. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 001477/2017 está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

44. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) para cada voo citado no Auto de Infração nº 001477/2017 foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

45. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

46. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

### **47. Circunstâncias Atenuantes**

47.1. Não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

47.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4057572.

48. **Circunstâncias Agravantes**

48.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

49. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

49.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

50. Pelo exposto, sugiro que o Auto de Infração nº 001477/2017 seja convalidado para que a data da ocorrência constante do campo "DADOS COMPLEMENTARES" passe a ser a data de 04/08/2014, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

51. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

52. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa nº 662828181 no campo "Data Infração" consta a data de 23/06/2017, no entanto, esta é a data de lavratura do Auto de Infração. O referido campo precisa ser corrigido de maneira que passe a constar a data de 04/08/2014.

**É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/02/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4049712** e o código CRC **82817D28**.

|   |  |                         |
|---|--|-------------------------|
|  | <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b><br>Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a> | Usuário: daniella.silva |
| Dados da consulta      Consulta   |  |                         |

**Extrato de Lançamentos**

|  |  |
|--|--|
| <b>Nome da Entidade:</b> EDAPA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO AERONAUTICO LTDA<br><b>CNPJ/CPF:</b> 59039149000127<br><b>Div. Ativa:</b> Não<br><b>End. Sede:</b> RUA QUATA Nº 64 JARDIM DO TREVO - undefined<br><b>CEP:</b> 13040013 | <b>Nº ANAC:</b> 30015188205<br><b>CADIN:</b> Sim<br><b>UF:</b> SP<br><b>Município:</b> CAMPINAS<br><b>Tipo Usuário:</b> Integral<br><b>Bairro:</b> undefined |
|--|--|

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita                                 | Nº Processo               | Nº Auto Infração | Processo SEI      | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave    | Situação       | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|----------|----------------|--------------------|
| 2081                                    | <a href="#">654753162</a> | 000156/2015      | 00065016962201511 | 06/12/2018      | 09/01/2013    | R\$ 4 000,00   | 08/11/2018        | 1 000,00   | 1 000,00        |          | Parcial        |                    |
|   |                           |                  |                   |                 |               |                | 31/01/2019        | 1 014,89   | 1 014,89        |          | Parcial        |                    |
|   |                           |                  |                   |                 |               |                | 31/01/2019        | 1 014,89   | 1 014,89        |          | CP CD - PC-CAN | 1 654,77           |
| 2081                                    | <a href="#">654891161</a> | 000158/2015      | 00065016966201507 | 06/12/2018      | 09/11/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | CP CD - PC-CAN | 5 087,19           |
| 2081                                    | <a href="#">654892160</a> | 000159/2015      | 00065017295201593 | 04/01/2019      | 31/01/2013    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | CP CD          | 5 065,47           |
| 2081                                    | <a href="#">662828181</a> | 001477/2017      | 00065.535284/2017 | 12/03/2018      | 23/06/2017    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2            | 0,00               |
| <b>Totais em 20/02/2020 (em reais):</b> |                           |                  |                   |                 |               |                |                   | 16 000,00  | 3 029,78        | 3 029,78 |                | 11 807,43          |

**Legenda do Campo Situação**

|   |  |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br>AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>CA - CANCELADO<br>CAN - CANCELADO<br>CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO<br>CD - CADIN<br>CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br>DA - DÍVIDA ATIVA<br>DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br>DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br>EF - EXECUÇÃO FISCAL<br>GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br>GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br>IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br>INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br>IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br>IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br>ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>PC - PARCELADO | PG - QUITADO<br>PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI<br>PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br>PU - PUNIDO<br>PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br>PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br>PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br>RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RE - RECURSO<br>RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br>RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br>RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RS - RECURSO SUPERIOR<br>RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVT - REVISTO<br>SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC<br>SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI<br>SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO<br>SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC |
|---|--|

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

|              |          |                |
|--------------|----------|----------------|
| Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel |
|--------------|----------|----------------|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 126/2020**

PROCESSO Nº 00065.535284/2017-52  
INTERESSADO: Edapa Escola de Aviação Civil

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ 59039149000127, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 24/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 001477/2017, pela prática de ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141. A infração descrita ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.53(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 141/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4049712], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Por CONVALIDAR o Auto de Infração nº 001477/2017 para que a data da ocorrência constante do campo "DADOS COMPLEMENTARES" passe a ser a data de 04/08/2014, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ 59039149000127, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 001477/2017, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.53(a) do RBHA 141, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pela prática de ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.535284/2017-52 e ao crédito de multa 662828181.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa nº 662828181 no campo "Data Infração" consta a data de 23/06/2017, no entanto, esta é a data de lavratura do Auto de Infração. O referido campo precisa ser corrigido de maneira que passe a constar a data de 04/08/2014. Solicito que a Secretaria providencie a realização do ajuste necessário no sistema.

À Secretária.  
Notifique-se.  
Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4058947** e o código CRC **D9DDE0F1**.

---

Referência: Processo nº 00065.535284/2017-52

SEI nº 4058947